

## PROJETO DE LEI 4.430/2019<sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O PL 4.430/2019, de autoria do Dep. Zé Vitor, almeja acrescentar o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei 8.666/1993, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos orgânicos certificados de acordo com a Lei nº 10.831/2003.

A Emenda "EMR 1 CFT", de autoria do relator da matéria, Dep. Luis Miranda, pretende acrescentar o mesmo dispositivo ao art. 26 do novo Estatuto de Licitações (Lei 14/133/2021), uma vez que a Lei 8.666/1993 permanecerá vigente somente até 31 de março de 2023.

### 2. Análise:

O PL 4.430/2019 e a Emenda EMR 1 CFT apresentam dispositivos de caráter meramente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

### 3. Dispositivos Infringidos:

O PL 4.430/2019 e a Emenda EMR 1 CFT não têm implicação orçamentária e financeira.

### 4. Resumo:

O PL 4.430/2019 e a Emenda EMR 1 CFT não representam impacto sobre as receitas e/ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira de referidas proposições.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

**Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior - Consultor.**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.